REGULAMENTO (CE) Nº 3076/95 DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1995

que reparte entre os Estados-membros, para 1996, certas quotas de captura para os navios que pescam na zona económica exclusiva da Noruega e na zona de pesca em torno de Jan Mayen

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura [1], nomeadamente o nº 4 do artigo 8º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Comunidade e a Noruega realizaram consultas a respeito dos seus direitos de pesca recíprocos para 1996, nomeadamente da atribuição de certas quotas de captura a navios comunitários na zona de pesca da Noruega;

Considerando que, nos termos dos artigos 96º e 124º do Acto de Adesão de 1994, os acordos de pesca concluídos pela República da Finlândia e pelo Reino da Suécia com países terceiros são geridos pela Comunidade;

Considerando que, nos termos do procedimento previsto no Acordo de pesca entre a Reino da Suécia e o Reino da Noruega, de 9 de Dezembro de 1976, a Comunidade, em nome da Suécia, e a Noruega realizaram consultas a respeito dos seus direitos de pesca para 1996;

Considerando que essas consultas ainda não terminaram, devendo ser retomadas no início de 1996;

Considerando que, para garantir uma gestão eficaz das possibilidades de captura disponíveis, é conveniente reparti-las entre os Estados-membros através de quotas, em conformidade com o artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3760/92;

Considerando que as actividades de pesca abrangidas pelo presente regulamento estão submetidas às medidas de controlo previstas no Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas [2],

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1996, os navios que arvorem pavilhão de um Estado-membro são autorizados a realizar capturas:

— em águas na zona económica exclusiva da Noruega, ao norte de 62°00′ de latitude norte, ou na zona de pesca em torno de Jan Mayen, dentro dos limites quantitativos fixados no anexo I,

— em águas na zona económica exclusiva da Noruega, ao sul de 62°00′ de latitude norte, dentro dos limites quantitativos fixados no anexo II.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

L. ATIENZA SERNA

---

[1] JO nº L 389 de 31. 12. 1992, p. 1.

[2] JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

ANEXO I

Repartição das quotas de captura da Comunidade nas águas da Noruega para 1996, referidas no artigo 1º

(Águas da Noruega ao norte de 62° 00' da latitude norte)

(peso fresco vivo, em toneladas)

Espécies	Divisão CIEM	Quotas de captura da Comunidade	Quotas atribuídas aos Estados-membros	
Bacalhau	I, II	30 050	França	3 215
			Alemanha	3 500
			Reino Unido	13 585
			Espanha	4 390
			Portugal	4 390
			Irlanda	485
			Grécia	485
Eglefino	I, II	3 500	França	450
			Alemanha	750
			Reino Unido	2 300
Escamudo	I, II	7 000	França	900
			Alemanha	5 600
			Reino Unido	500
Cantarilho	I, II	3 500	França	220
			Alemanha	1 880
			Reino Unido	400
			Espanha	190
			Portugal	810
Alabote negro	I, II	100	Alemanha	50
			Reino Unido	50
Verdinho	II	1 000	França	500
			Alemanha	500 (2)
Outras espécies (capturas acessórias)	I, II	450	França	60
			Alemanha	150
			Reino Unido	240
Sarda	IIa	10 100 (1)	Dinamarca	10 100

(1) Das quais 10 100 toneladas podem ser pescadas na divisão CIEM IVa. A Noruega pode pescar, na mesma zona, até 60 000 toneladas do TAC fixado para a zona a norte de 62°00' de latitude norte.

(2) Solução *ad hoc* para 1996.

ANEXO II

Repartição das quotas de captura da Comunidade nas águas da Noruega para 1996, referidas no artigo 1º

(Águas da Noruega ao sul de 62° 00' de latitude norte)

(peso fresco vivo, em toneladas)

Espécies	Divisão CIEM	Quotas de captura da Comunidade	Quotas atribuídas aos Estados-membros	
Faneca norueguesa (1)	IV	50 000	Dinamarca Reino Unido	47 500 (2) 2 500 (3)
Galeota	IV	150 000	Dinamarca Reino Unido	142 500 (2) 7 500 (3)
Camarão	IV	1 080	Dinamarca Suécia	1 080 p.m. (4)
Outras espécies	IV	11 000	Dinamarca Reino Unido Alemanha Bélgica França Países Baixos Suécia	5 500 4 125 620 60 255 440 p.m. (5)
Bacalhau, eglefino, escamudo, juliana, badejo	IV	p.m.	Suécia	p.m. (6)
Arenque	IV	p.m.	Suécia	p.m. (4)
Sarda	IV	p.m.	Suécia	p.m. (4)
Espécies industriais	IV	p.m.	Suécia	p.m. (4) (7)

(1) Incluindo verdinho e carapau misturados de forma inextricável.
(2) A pedido, podem ser trocadas entre si até 38 000 toneladas, no âmbito da quota total de faneca norueguesa e galeota.
(3) A pedido, podem ser trocadas entre si até 2 000 toneladas, no âmbito da quota total de faneca norueguesa e galeota.
(4) Capturas acessórias de bacalhau, eglefino, escamudo, juliana e badejo a imputar nas quotas para estas espécies.
(5) Quota atribuída à Suécia pela Noruega, ao nível tradicional para «outras espécies».
(6) Das quais, no máximo (p.m.) toneladas de bacalhau e (p.m.) toneladas de escamudo.
(7) Das quais, no máximo (p.m.) toneladas de carapau.